



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 265479/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA
INTERESSADO: JOSÉ LUPION NETO, UBIRACI RODRIGUES
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3331/19 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Contas regulares com ressalvas e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Companhia de Habitação Popular de Curitiba, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do senhor Ubiraci Rodrigues.

A receita operacional bruta para o exercício foi de R\$33.051.104,66 (trinta e três milhões, cinquenta e um mil, cento e quatro reais e sessenta e seis centavos).

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
238370/13	2012	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4469/2016	Regular com ressalvas
303540/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	6248/2016	Regular
274195/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3815/2017	Regular com aplicação de multa
343700/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CGM			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Gestão Municipal¹ - CGM, por meio da Instrução 2395/18 (peça 25), detectou: **(i)** ausência de encaminhamento da relação dos créditos a receber do Ativo Circulante contendo o nome, valor e; data do vencimento, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial; **(ii)** ausência de encaminhamento da relação dos créditos a receber do Ativo Não Circulante – Realizável a Longo Prazo, contendo o nome, valor e data do vencimento, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial; **(iii)** ausência de encaminhamento da relação das obrigações do Passivo Circulante contendo o nome, valor e data do vencimento, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial; **(iv)** Divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade; **(v)** Entrega dos dados do SIM-AM com atraso².

Oportunizado o contraditório, os interessados apresentaram defesas nas peças processuais 32-40, e também à peça 47.

Em nova análise, a CGM emitiu a Instrução 3798/19 (peça 52), opinou pela regularidade com ressalva e aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 844/19 (peça 53), opinou pela regularidade das contas com aplicação de multa.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, tem-se que foram encaminhados os documentos, **regularizando os itens (ii), (iii) e (iv)**. Assim, diante do que dispõe a Súmula nº 8 desta Corte, os itens devem ser convertidos em **ressalvas**.

¹ Anteriormente designada “Coordenadoria de Fiscalização Municipal”.

²

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	16/05/2016	17
Fevereiro	2016	30/06/2016	08/07/2016	8
Março	2016	30/06/2016	08/07/2016	8
Abril	2016	29/07/2016	23/08/2016	25
Maior	2016	29/07/2016	24/08/2016	26
Junho	2016	31/08/2016	10/10/2016	40
Julho	2016	31/08/2016	10/10/2016	40
Agosto	2016	30/09/2016	10/10/2016	10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto a existência de créditos a receber vencidos no ativo circulante, foram anexados documentos de cobrança à peça nº 51 para comprovar as medidas tomadas, tendo sido também apresentado gráfico demonstrando que a empresa vem tomando medidas para o recebimento de créditos vencidos. Cabe, portanto, a **ressalva** do item.

Observa-se, ainda, que ocorreu atraso de na entrega da remessa do SIM-AM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	16/05/2016	17
Fevereiro	2016	30/06/2016	08/07/2016	8
Março	2016	30/06/2016	08/07/2016	8
Abril	2016	29/07/2016	23/08/2016	25
Maiο	2016	29/07/2016	24/08/2016	26
Junho	2016	31/08/2016	10/10/2016	40
Julho	2016	31/08/2016	10/10/2016	40
Agosto	2016	30/09/2016	10/10/2016	10

Não tendo o responsável apresentado justificativa³ suficiente a afastar o apontamento, corroboro o entendimento da unidade técnica pela aposição de **ressalva** ao item, com a aplicação da **multa** legalmente prevista.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁴, **VOTO** pela **regularidade** das contas apresentadas pela Companhia de Habitação Popular de Curitiba, referente ao exercício de 2016, **com ressalvas** em razão da regularização tardia dos itens referentes **(i)** à ausência de encaminhamento da relação dos créditos a receber do Ativo Não Circulante – Realizável a Longo Prazo, contendo o nome, valor e data do vencimento, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial; **(ii)** à ausência de encaminhamento da relação das obrigações do Passivo Circulante contendo o nome, valor e data do vencimento, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial; **(iii)** às divergências

³ A defesa informou que o atraso na entrega dos dados do SIM-AM ocorreu devido a dificuldades de adequação do sistema para a entrega das informações ao Tribunal, além de escassez de recursos humanos, físicos e financeiros, entretanto, não houve a apresentação de qualquer documentação para embasar as justificativas.

⁴ “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade; além da existência de créditos a receber vencidos do ativo circulante e atraso na entrega dos dados do SIM-AM, aplicando-se uma **multa** prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005 ao senhor Ubiraci Rodrigues.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005⁵, pela **regularidade** das contas apresentadas pela Companhia de Habitação Popular de Curitiba, referentes ao exercício de 2016, **com ressalvas** em razão da regularização tardia dos itens referentes: **(i)** à ausência de encaminhamento da relação dos créditos a receber do Ativo Não Circulante – Realizável a Longo Prazo, contendo o nome, valor e data do vencimento, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial; **(ii)** à ausência de encaminhamento da relação das obrigações do Passivo Circulante contendo o nome, valor e data do vencimento, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial; **(iii)** às divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade; além da existência de créditos a receber vencidos do ativo circulante e atraso na entrega dos dados do SIM-AM;

⁵ “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. aplicar uma **multa** prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005 ao senhor Ubiraci Rodrigues;

III. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2019 – Sessão nº 38.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente